



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000885/95-86
Recurso nº. : 119103
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: 1992
Recorrente : BANCO TECNICORP S/A
Recorridos : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 103-20.247

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - INATENDIMENTO
DE NORMA PROCESSUAL PARA O PERTINENTE APARELHAMENTO
– NULIDADE.**

É nula a notificação de lançamento que não atende aos requisitos do art.
5º do Decreto Federal nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO TECNICORP S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a
nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente
Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente
justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000885/95-86
Acórdão nº : 103-20.247
Recurso nº. : 119103
Recorrente : BANCO TECNICORP S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 157/159 decidiu de não tomar conhecimento da impugnação de fls. 1/36, em face da Notificação de Lançamentos de fls. 2, dentro do princípio de que o contribuinte "já ingressara com ação judicial junto à Justiça Federal (Mandado de Segurança), tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, com a concessão da liminar em 26/08/92 e sentença julgando procedente o pedido, em primeiro grau, em 24/05/93", assim se achando ementada:

"Concomitância entre o processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa."

Sobrestando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, então determinou a Autoridade Julgadora o retorno do processo à instância de origem para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça, e, se for o caso, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário." Ademais deixou assente não ser cabível "a apresentação de recurso à segunda instância julgadora" em face do decisório revelar "mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa"(fls. 159).

Da decisão tomou o contribuinte a devida ciência (fls. 164/165), anexando então em 12 de dezembro de 1997 os documentos pleiteados no Termo de Intimação nº 03/97.

A seguir, em 10 de fevereiro de 1998, ingressa com recurso voluntário a este Colegiado alegando nulidade do lançamento por não atender aos requisitos previstos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000885/95-86
Acórdão nº : 103-20.247

no art. 11 do Decreto 70.235/72. E neste diapasão, em face da intimação de fls. 219, insiste a fls. 223/226 no seu apelo e, a seguir, após ser convocado a recolher o crédito tributário (fls. 232), exhibe a medida liminar de fls. 251/252, determinando o processamento e julgamento do recurso voluntário "cessadas as medidas tendentes à cobrança do débito".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000885/95-86
Acórdão nº : 103-20.247

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem seu conhecimento assegurado por força da medida liminar exibida, a qual, em face do não conhecimento da impugnação por decorrência de uma declarada "renúncia à esfera administrativa em virtude de anterior ajuizamento de mandado de segurança" sensibilizou o Poder Judiciário para determinar a este Colegiado a apreciação da matéria formulada na impugnação de fls. 1/36 em face da concomitância das discussões administrativa e judicial. E, neste sentido, é que caberia o exame do apelo.

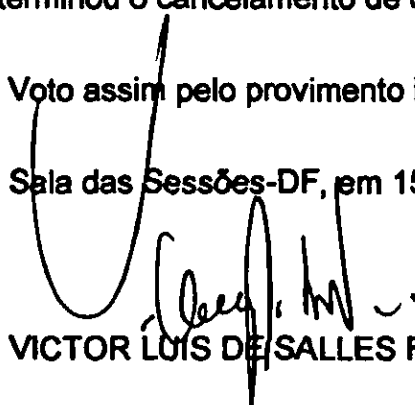
Anoto, a seguir, que da r. decisão monocrática foi a recorrente apenas intimada em data de 13 de janeiro de 1998 (fls. 172 v.) e assim o apelo foi protocolizado no devido interregno.

Dele tomo o devido conhecimento e passo desde logo à abordagem da questão prejudicial da nulidade da notificação de lançamento para desprezar outra nulidade seguramente ocorrida na r. decisão monocrática quando esta (fls. 157/159) deixou de abrir a instância recursal ao contribuinte.

No âmbito da mesma acolho o apelo haja vista que efetivamente a notificação que dá causa à cobrança do crédito tributário não contém os requisitos todos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 para aparelhar o lançamento, com ênfase para o art. 5º, inciso VI. Por sinal a Administração Fazendária, de longa data, corrigindo a anomalia, já determinou o cancelamento de ofício de lançamentos que tais.

Voto assim pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000885/95-86
Acórdão nº : 103-20.247

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 ABR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL